



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.908312/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.719 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente BUHLER SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ERRO DE PREENCHIMENTO. VERDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Identificado erro de preenchimento, na Dcomp, das parcelas de crédito que compõem o saldo negativo pleiteado, em nome da verdade material, devem ser apurados os reais valores que devem fazer parte de sua composição.

Verificado que o total de pagamentos foi superior ao que era devido de tributo, o crédito deverá ser reconhecido pela sua diferença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário apresentado, reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 55.340,53 de saldo negativo de CSLL de 2005 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de análise das dcomps n.º 36502.07498.080307.1.3.03-1793 23894.51986.200307.1.3.03-5539 13108.36207.100407.1.3.03-9208.

O contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 55.340,53, relativo ao Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2005 (SNCSLL/2005).

Por bem retratar os fatos copio o Relatório da unidade julgadora *a quo*, que julgou a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão que não reconheceu o crédito pleiteado:

Trata o presente processo de compensações materializadas pelas declarações (Per/DComp) relacionados às fls. 93, nas quais a interessada acima qualificada empregou alegado crédito, no valor de R\$ 55.340,53, oriundo de saldo negativo referente ao ano-calendário 2005. O Per/Dcomp mais remoto fora transmitido em 08/03/2007.

As compensações não foram homologadas, porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 93), não há saldo negativo.

Fundamentou-se a decisão nos dispositivos legais que constam do aludido despacho.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 21/10/2009 (fls. 107), a interessada interpôs, no dia 16 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 03/12, alegando, em síntese, erro no preenchimento do Per/DComp, precisamente quanto ao valor do crédito empregado.

É o relato do necessário.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, conforme Acórdão n.º 12-66.421, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJO, dele constando a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO.

A retificação de declaração de compensação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento. O erro de identificação do indébito tributário na formulação do PER/DCOMP que se trata de alteração do próprio direito.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 08/07/2014 (fl 122) e apresentou recurso voluntário (fls. 124/133) em 22/07/2014, alegando em síntese que “*cometeu equívocos quando da composição do saldo negativo de CSLL, informado no PER/DCOMP no 36502.07498.080307.1.3.03-1793, na medida em que não transcreveu todos os pagamentos efetuados no respectivo período, a título de CSLL por estimativa*”, procurando demonstrar posteriormente qual seria a correta composição do SNCSLL/2005

Em sessão realizada no dia 17 de março de 2021, esta C. Turma, reconhecendo a possibilidade de erro de preenchimento da Dcomp, resolveu transformar o julgamento do recurso

voluntário em Diligência, Resolução n.º 1402-001.365, fls 217/224. Abaixo são copiados os trechos relevantes da referida Resolução:

12. Feitas estas considerações, é certo que negar à Recorrente o direito de ter suas declarações analisadas à luz da verdade material, quando há fortes indícios de ter havido erro no preenchimento das DCOMPs, seria admitir a possibilidade de enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Pública ao cobrar tributo não previsto em lei.

13. Contudo, entendo ser necessário avaliar mais profundamente a existência do crédito pleiteado e a sua disponibilidade. Isso porque faz-se necessário confirmar não apenas a existência do crédito, mas também sua disponibilidade.

14. Por esse motivo, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que analise a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela Recorrente, com base nos documentos e elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado, intimando a Recorrente para que apresente outros documentos que entenda necessários à esta análise.

15. Após estas providências, seja elaborado relatório detalhado e conclusivo circunstanciando todas as informações possíveis e juntando os documentos comprobatórios necessários.

16. Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

17. Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Como resultado da diligência efetuada foi elaborado o relatório de fls 326/328, contendo suas conclusões, sendo que, após ser regularmente cientificada, a recorrente não apresentou qualquer manifestação.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade a admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

O crédito de SNCSLL/2005 inicialmente não foi reconhecido em virtude de que os créditos para composição do referido saldo negativo informados na Dcomp, ora em julgamento, embora tenham sido confirmados pela administração tributária não foram suficientes para quitar a CSLL devida ao final do ano.

O alegado erro de preenchimento não foi considerado motivo suficiente para o reconhecimento do direito creditório pela instância julgadora *a quo*.

No entanto, esta C. Turma, reconheceu que havia um claro indício de erro de preenchimento da Dcomp com as informações do crédito e resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse analisada a existência e disponibilidade do crédito pleiteado.

Após a realização da diligência a autoridade fiscal responsável por este procedimento elaborou o Relatório de Diligência Fiscal, apresentando as seguintes conclusões:

O CARF, pela Resolução n.º 1402-001.365, de 17/03/21 (fls. 217 a 224), baixou o presente processo em diligência, solicitando o que segue (fls. 336 a 337):

14. Por esse motivo, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que analise a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela Recorrente, com base nos documentos e elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado, intimando a Recorrente para que apresente outros documentos que entenda necessários à esta análise.

15. Após estas providências, seja elaborado relatório detalhado e conclusivo circunstanciando todas as informações possíveis e juntando os documentos comprobatórios necessários.

16. Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

2.O presente processo trata da análise da Declaração de Compensação (DCOMP) 36502.07498.080307.1.3.03-1793, bem como das demais (2) com ela conexas, que utilizam do mesmo crédito – saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/05.

3.Pelo Despacho Decisório eletrônico n.º 84867887, de 07/10/09 (fl. 93), concluiu-se pela não homologação das compensações, dado que as parcelas informadas na DCOMP como dando suporte ao saldo negativo (apenas parte das estimativas pagas), eram suficientes para dar origem ao saldo negativo, mas não para quitar, também, a CSLL apurada no ajuste, como tem que ser.

3.1 – Esta decisão foi mantida pela DRJ/RJO (fls. 110 a 112). Vejamos.

4.O saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/05 está demonstrado na DIPJ/2006 original, não retificada, recepcionada em 30/06/06 (fls. 227 a 292), no valor de R\$ 55.340,53, todo ele oriundo de estimativa considerada paga, no valor de R\$ 152.344,87, e de CSLL retida na fonte de que o contribuinte se considera beneficiário, no valor de R\$ 1.007,74 (fl. 249). Apurou CSLL devida, no período, de R\$ 98.012,08 (fl. 248).

4.1 – As estimativas apuradas como a pagar, na DIPJ, foram confessadas em DCTF, e quitadas, quer por pagamento, quer por compensação (fls. 293 a 295). Totalizam R\$ 149.486,76.

4.2 – Quanto à CSLL retida na fonte, utilizada, tanto na dedução das estimativas apuradas (R\$ 2.858,11), quanto no ajuste (R\$ 1.007,74), totalizando R\$ 3.865,85, está confirmada em DIRF (fls. 296 a 325).

4.3 – Confirmados os valores da CSLL retida na fonte, utilizada, tanto na dedução das estimativas, como no ajuste, no total de R\$ 3.865,85, bem como a estimativa apurada como a pagar, e quitada, de R\$ 149.486,76, e dado que o contribuinte apurou CSLL devida, no período, no valor de R\$ 98.012,08, é de se concluir, com estes dados, pelo

saldo negativo da CSLL, no valor de R\$ 55.340,53 (R\$ 98.012,08 – R\$ 3.865,85 – R\$ 149.486,76), conforme demonstrado na Ficha 17 da DIPJ/2006 (fls. 248 a 249).

4.4 – Nitidamente, o não reconhecimento integral do saldo negativo, no Despacho Decisório, decorreu de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da DCOMP ao considerar que devia informar parcelas, no caso, só pagamentos (e um deles só em parte), para comprovar o saldo negativo, no mesmo valor deste. Entretanto, as parcelas têm que ser suficientes para dar origem ao saldo negativo e à quitação da CSLL apurada no ajuste. O programa PER/DCOMP, inclusive, tem instruções quanto a esta particularidade.

Dando-se por respondidos os questionamentos feitos pelo CARF, ao se concluir pela confirmação do saldo negativo da CSLL, no valor de R\$ 55.340,53, dá-se ciência do presente ao contribuinte, para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 dias.

Tendo em vista o reconhecimento pela própria administração tributária do crédito pleiteado, não há outras considerações a serem feitas.

Sendo assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado para reconhecer o crédito de SNCSLL/2005 no valor de R\$ 55.340,53 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda